

**LEI MUNICIPAL Nº 925/09, DE 05 DE JUNHO DE 2009.**

*Estabelece critérios e valores expressos em reais para a prestação de serviços de máquinas por Órgão ou Setor da Administração Pública a Particulares e dá outras providências.*

**VILSON ANTÔNIO BABICZ, PREFEITO MUNICIPAL DE FLORIANO PEIXOTO, Estado do Rio Grande do Sul**, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com a Lei Orgânica Municipal,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

**L E I:**

**Art. 1º.** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar a cobrança de serviços de máquinas executados por Órgão ou Setor da Administração Pública, inclusive em regime de terceirização, e realizados em propriedades rurais e urbanas em virtude de suas finalidades, nos critérios e nos valores expressos nesta Lei.

**Art. 2º.** - Para os serviços executados por órgão ou setor da Administração Pública Municipal, inclusive em regime de terceirização, são fixados os seguintes preços, expressos em Reais (R\$), como sendo:

**I – Até 04 (quatro) horas de serviços: isento, por ano (civil)**

**II – De 05 (cinco) até 06 (seis) horas de serviços:**

- a) hora/retroescavadeira ..... R\$ 50,00;
- b) hora/pá carregadeira ..... R\$ 60,00;
- c) hora/trator de esteira .....R\$ 80,00;
- d) hora/trator agrícola, potência mínima 75CV (setenta e cinco cavalo vapor) equipado com implementos agrícolas..... R\$ 40,00.

**III – Acima de 07 (sete) horas:**

- a) hora/retroescavadeira ..... R\$ 90,00;
- b) hora/pá carregadeira ..... R\$ 100,00;
- c) hora/trator de esteira ..... R\$ 150,00;
- d) hora/trator agrícola, potência mínima 75CV (setenta e cinco cavalo vapor) equipado com implementos agrícolas. ....R\$ 65,00.

**IV – Deslocamento de caminhão:**

- a) Por quilômetro rodado .....R\$ 1,00.

**Parágrafo primeiro** - A hora cobrada, nos critérios e valores expressos na presente Lei, será a relativa ao efetivo serviço realizado para particulares, vedada qualquer cobrança no deslocamento da máquina até a propriedade rural ou urbana.

**Parágrafo segundo** - Para a isenção de que trata o art. 2º, I, deste artigo, considerar-se-á o núcleo familiar que reside em único imóvel inclusive composto de mais de um pavimento, independentemente do número de inscrições municipais de produtor.

**Parágrafo terceiro** - Para fazer jus ao benefício isencional conferido pela presente Lei exigir-se-á do produtor a roçada das estradas principal e secundárias (vicinais) e a limpeza dos canais (sarjetas) de escoamentos de água pluviais.

**Art. 3º** - Os serviços de máquinas a particulares, executados por órgão ou setor da Administração Pública, inclusive em regime de terceirização, quando destinados à abertura, o melhoramento e a conservação de estradas de escoamento da produção agrícola e quando destinados a terraplenagens para a construção terão isenção total, como forma de incentivo às atividades primárias.

**Art. 4º** - O pagamento dos serviços, com base nos preços fixados por essa Lei, será processado junto a Tesouraria Municipal, até o último dia útil anterior ao encerramento do exercício financeiro, permitida a utilização, quando necessário, do critério do arredondamento de valores monetários.

**Parágrafo único** - As importâncias dos valores lançados e não recolhidos no prazo estipulado nesta Lei, constituirão Dívida Ativa a partir da data de sua inscrição.

**Art. 5º.** - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária consignada.

**Art. 6º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, no local de costume.

**Art. 7º.** - Revogam-se as disposições em contrário, em especial as contidas nas Leis nºs. 614/05 e 628/05.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FLORIANO PEIXOTO, RS, aos cinco dias do mês de junho de 2009.

**VILSON ANTÔNIO BABICZ,**  
Prefeito Municipal.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se

Em 05/06/09

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

JOSÉ MARIO RIGO

Secretário